# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264378 - SP (2026/0191306-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL PEGORARI MOREIRA |
| ADVOGADA | : | CÁTIA MARCELA FERREIRA - SP398143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela desclassificação do delito, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ.
2. Como pontuado na decisão da Presidência, o agravante deixou de enfrentar, de maneira específica, o óbice aplicado na origem, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA58963964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e1a0bd01-9cf9-4e14-a902-1c8d0000987e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264378 - SP (2026/0191306-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL PEGORARI MOREIRA |
| ADVOGADA | : | CÁTIA MARCELA FERREIRA - SP398143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela desclassificação do delito, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ.
2. Como pontuado na decisão da Presidência, o agravante deixou de enfrentar, de maneira específica, o óbice aplicado na origem, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL PEGORARI MOREIRA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 528/529).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega que o pleito nunca foi o de reexaminar as provas, mas, sim, conferir o correto enquadramento jurídico a cenário fático já delimitado pelo Tribunal de origem, defendendo tratar-se o caso de revaloração jurídica (fls. 536/538).

Argumenta que houve impugnação material suficiente do óbice da Súmula 7/STJ, pois a tese recursal se limita à desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com base em fatos incontroversos.

**Documento eletrônico VDA58963965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:01**
**Código de Controle do Documento: 8d9e1f7d-aeda-42d6-abb6-a404b68a5c16**

Defende, subsidiariamente, a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em matéria penal (fl. 538).

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão para o conhecimento do agravo e, de forma subsidiária, pelo provimento do agravo regimental (fl. 539).

É o relatório.

**VOTO**

Razão não assiste ao agravante.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* afastou a tese do agravante, de que a sua conduta se enquadraria no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pela demonstração da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, com base em depoimentos policiais coerentes e harmônicos, além dos demais elementos de prova, inclusive apreensões e laudos, o que levou ao entendimento de existir uma destinação comercial dos entorpecentes. O julgador também trouxe fundamentação sobre a comunicação prévia entre os corréus ao avistarem a viatura, a dispensa de bolsa na lixeira por Fabiano e a apreensão de drogas e dinheiro com ambos, o acondicionamento das drogas, o que apontou para uma unidade de desígnios e traficância efetiva (fls. 468/471).

Veja-se que constou expressamente, no acórdão, que *as porções de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do flagrante, revelam que seriam revendidas, justificando a condenação pelo crime de tráfico de drogas* (fl. 471).

Nesse contexto, infere-se que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar que a versão da defesa seria inverossímil, especialmente por negar a posse de cocaína e não explicar a ausência de pagamento pela droga alegadamente adquirida.

Assim, de fato, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela desclassificação do delito, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tal como constou na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 506/507).

E como pontuado na decisão da Presidência desta Corte, o agravante deixou de enfrentar, de maneira específica, o óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula

**Documento eletrônico VDA58963965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:01**
**Código de Controle do Documento: 8d9e1f7d-aeda-42d6-abb6-a404b68a5c16**

7/STJ. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar de forma direta e clara todos os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem. Ausente a impugnação pontual do fundamento de inadmissibilidade, fica mantida a decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58963965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:01**
**Código de Controle do Documento: 8d9e1f7d-aeda-42d6-abb6-a404b68a5c16**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0191306-5

**AgRg no AREsp 3.264.378 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15047218620248260548 20250001177321

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RAFAEL PEGORARI MOREIRA |
| ADVOGADA | : | CÁTIA MARCELA FERREIRA - SP398143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | FABIANO APARECIDO DE MORAES |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RAFAEL PEGORARI MOREIRA |
| ADVOGADA | : | CÁTIA MARCELA FERREIRA - SP398143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA58838383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:33**
**Código de Controle do Documento: 6BA8C6DB-5877-4D76-9EEC-6B638725B3DE**